

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 80/2025 – ASSESSORIASMS

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 072/2024-FMS Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL– ADITIVO DE PRAZO - LEI 14.133/2021 - LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo** do contrato administrativo nº 072/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S. DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.946.280/000100, situada à Rua Deputado Icoaraci Nunes, nº 2360 Sala b, bairro Aparecida, na cidade de Santarém – Pará, neste ato representada pelo Sr. Antonio Neto dos Santos, portador do RG nº 1872265 SSP/PA e CPF/MF nº 324.405.372-68, residente e domiciliado na Av. Ismael Araújo nº 363, bairro Santíssimo – Santarém/PA.

O objeto a aquisição de material de higiene e limpeza, copa e cozinha, acondicionamento e embalagem e proteção e segurança para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná, e os setores atrelados.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo e quantitativo do mencionado instrumento contratual.

O prazo para o 3º (aditivo) aditivo, sendo o segundo de prorrogação se daria por 05 (cinco) meses.

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Ofício N° 600/2025/SMS
- Dotação orçamentaria;
- Justificativa do Aditivo
- Relatório do Fiscal do Contrato;
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade da Empresa
- Contrato n° 072/2024-FMS
- 1° e 2° Termo Aditivo

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade do aditivo de contrato administrativo n° 072/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório n° PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S. DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 35.946.280/000100, situada à Rua Deputado Icoaraci Nunes, n° 2360 Sala b, bairro Aparecida, na cidade de Santarém – Pará, neste ato representada pelo Sr. Antonio Neto dos Santos, portador do RG n° 1872265 SSP/PA e CPF/MF n° 324.405.372-68, residente e domiciliado na Av. Ismael Araújo n° 363, bairro Santíssimo – Santarém/PA.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

A Lei n° 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Importante observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo para a administração, atendendo o interesse público. Seria mais dispendioso realizar nova licitação e, dentre a norma legal existe a possibilidade de haver prorrogação de prazo e quantidade nos termos da legislação.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado nos termos do contrato administrativo nº 072/2024-FMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-009/2024-SRP-FMS, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa N.S. DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.946.280/000100, situada à Rua Deputado Icoaraci Nunes, nº 2360 Sala b, bairro Aparecida, na cidade de Santarém – Pará, neste ato representada pelo Sr. Antonio Neto dos Santos, portador do RG nº 1872265 SSP/PA e CPF/MF nº 324.405.372-68, residente e domiciliado na Av. Ismael Araújo nº 363, bairro Santíssimo – Santarém/PA., desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o PARECER, que submetemos à consideração da Autoridade superior, salvo melhor juízo.

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 02 outubro de 2025.

ELIEL CARDOSO DE SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO
Dec. 124/2025